



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.914866/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.853 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora, tome as seguintes providências: 1. Confirme ou não a entrega das DCTFs abrangendo os períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2003 e janeiro de 2004; 2. Informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras; 3. Informe se os débitos declarados na PER/DComp deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTFs; e 4. Junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 146 apresentado em face do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ/CE) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 14, protocolada em defesa do resultado do Despacho Decisório eletrônico de fls. 10, que homologou parcialmente a compensação solicitada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.853 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.914866/2009-72

Por nem descrever os fatos, o trâmite, as provas e documentos juntados aos autos, segue o relatório da decisão antecedente:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 849769895, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do PER/DCOMP no 22082.853.310507.1.3.04-5654, apresentado em 31.05.2007.

2. A declaração de compensação objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido de PIS (cód. 8109), referente ao mês de maio de 2003 e efetuado em 13.06.2003. O Despacho Decisório considerou existente em parte o crédito informado no PER/DCOMP, luz da seguinte fundamentação (fl 9):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 116.327,13.

Valor do crédito original reconhecido: 82.082,79.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 10.11.2009 (fl 12), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 23.11.2009 (fis 13/18), instruída com os documentos de fls 98/106, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de PIS, configurado a partir da retificação da DCTF, efetuada em 18.03.2008. O manifestante acredita que o indeferimento equivocado se deu em virtude de ele não haver retificado o código de recolhimento do Darf, de 8109 (PIS CUMULATIVO) para 6912 (PIS NÃO-CUMULATIVO).

5. Anexe as fls 125/132.

6. t. o relatório.”

A ementa reproduzida na mencionada decisão proferida pela turma a quo foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003 C

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.853 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.914866/2009-72

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O crédito que foi objeto da compensação foi integralmente reconhecido pela autoridade de origem. Ou seja, o crédito é líquido e certo mas este não foi suficiente para quitar todos os débitos declarados em razão da não inclusão do valor correspondente à multa de mora na quitação em atraso.

Por tal razão o despacho decisório homologou apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito de PIS pago indevidamente.

Como alegado pelo contribuinte, a solução da presente lide administrativa fiscal está na definição da aplicabilidade da denúncia espontânea para exclusão do valor correspondente à multa de mora.

Para tanto, ausentes dos autos até a data do presente julgamento, as datas e as DCTFs dos débitos precisam ser verificadas em diligência, de modo que seja possível concluir se foram apresentadas anteriormente ou posteriormente ao despacho decisório, nos mesmos moldes de alguns precedentes desta turma de julgamento.

Esta turma já decidiu, por unanimidade de votos, no acórdão nº 3201-006.991 (relator Hécio Lafetá Reis), pela aplicação da denúncia espontânea em relação a débito extinto por compensação:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Consoante o Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil anterior), devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do Colegiado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo concomitantemente à apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame.”

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.853 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.914866/2009-72

No julgamento do acórdão 3201-004.475, de relatoria do nobre conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, a decisão foi a mesma:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário.”

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto e após frutífero debate em sessão entre esta turma julgadora, vota-se para que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências:

1 - Confirme a entrega ou não das DCTFs, abrangendo os períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2003 e janeiro de 2004;

2 - Informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras;

3 - Informe se os débitos declarados na PER/DComp deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTFs; e

4 - Junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

Após o cumprimento da diligência, retorne os autos para julgamento.

Resolução proferida.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima